



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002138-49.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante DAIANE MEATTO FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1002138-49.2023.8.26.0443

Apelante: *Daiane Meatto Fernandes*

Apelada: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Comarca: *Piedade*

Vara: *2ª Vara*

Magistrada: *Dra. Francisca Cristina Muller de Abreu Dalla'aglio*

TJSP (voto n° 25176)

Ambiental – Embargos à execução – Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – Degradação ambiental - Elementos constantes nos autos suficientes para comprovar a irregularidade na intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente - Necessidade de recomposição da área de vegetação nativa, em consonância com a função social da propriedade e os direitos constitucionais - Plantio de árvores - Obrigação de fazer consubstanciada na recomposição de cobertura vegetal de área – Sentença mantida - Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Daiane Meatto Fernandes** nos autos dos embargos à execução movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade, cujos embargos foram rejeitados, para determinar o prosseguimento da execução do cumprimento firmado pelas partes – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), consistente na obrigação de fazer ambiental.

Vindica a apelante, em síntese, a reforma da r. sentença, para que seja considerado o imóvel como área rural consolidada, instituída pela Lei Federal nº 12.651/2012, que define em seu artigo 3º, inciso IV. Sustenta a apelante que a residência já existia quando da perícia realizada em 06/02/2006 pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, conforme foto extraída do Laudo nº 749/2006.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 127/133).

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento das irresignações interpostas (fls. 147/153).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução em razão da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 1001395-39.2023.8.26.0443) promovida pelo Ministério Público, que trata da “área a” do TAC, referente à recuperação da APP ao curso d'água e açudes existentes a ser realizada com 730 mudas nativas.

Ressalta-se que a “área a” objeto do TAC, trata-se da área de preservação permanente existente junto ao córrego que corta a propriedade; e a “área b” trata-se de área localizada fora da APP, existente numa declividade média localizada um pouco acima da casa, conforme disposto no item 2 do TAC:

“2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir, **no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir desta data, à recuperação ambiental, mediante a revegetação das áreas degradadas**, indicadas no laudo de vistoria de fls. 58/63, efetuando: a) **o plantio de 730 (setecentos e trinta) mudas de espécies arbóreas nativas da região, no espaçamento de 3 x 2 m, com variabilidade mínima de 15 (quinze) espécies** (utilizar espécies pioneiras, secundárias, iniciais/tardias e clímax) , bem como proceder o replantio das mudas mortas, sendo aceitável, no máximo, 5% de falhas, na área de preservação permanente existente junto ao córrego que corta a propriedade em questão; e b) **o plantio de 232 (duzentos e trinta e duas) mudas de espécies arbóreas nativas tardias, em espaçamento 5 x 5 metros**, na área localizada fora da APP, existente numa declividade média localizada um pouco acima da casa, onde ocorreu supressão de sub-bosque, e que foi autuada através do **AIA nº 18340.**” (g.n.)

Depreende-se do relatório do Caex que o dano ambiental não fora reparado, pois a encosta que sofreu supressão de vegetação segue sem cobertura vegetal florestal, sem as intervenções existentes na faixa de APP.

De proêmio, vale consignar que o objeto do recurso não é a derrubada da casa da apelante, não sendo contemplado no TAC firmado, e sim as medidas de recuperação ambiental, consistentes no **plantio de 730 mudas de espécies arbóreas nativas da região e de 232 mudas de espécies arbóreas nativas tardias**, ônus que a embargante não se desincumbiu (fls. 127-133).

Consta que apenas 0,06 ha da “área b” foram restaurados quando é imperiosa a recomposição integral de uma área de 0,43 ha – menos de um sexto da área afetada foi efetivamente recomposta, e a avença é expressa em determinar a “recuperação ambiental, mediante a revegetação das áreas degradadas indicadas”, isto é, obrigação de fazer de recuperar integralmente a área afetada, até mesmo pela aplicação do princípio

do *in dubio pro natura*.

A própria embargante admite que “não foi plantada a totalidade das mudas exigidas no TAC”, contudo, sem comprovar que a quantidade de mudas plantadas fora suficiente para “recobrir a área degradada”, ao revés, o parecer do CAES relata justamente o contrário.

Com efeito, o Código Florestal ainda estabelece, em seu art. 2º, parágrafo 2º, que: *“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...) § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”*.

Assim, o pedido ministerial visa assegurar o cumprimento da legislação ambiental, notadamente o cumprimento de implantação e demarcação de área de reserva legal, se mostra adequado e proporcional à efetiva tutela ambiental, nos termos do que preconiza o **art. 225 da Constituição da República**.

O **art. 225 da Constituição da República** preleciona que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

O E. **Supremo Tribunal Federal** declarou a constitucionalidade dos dispositivos da **Lei 12.651/12** (Plenário. **ADC42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF**, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso porque a possibilidade prevista **no art. 15 da Lei nº 12.651/12** se traduz em compatibilização com outros direitos fundamentais, a permitir a efetivação dos constitucionalmente assegurados tais como a propriedade, a livre iniciativa dentre outros.

A livre iniciativa e a propriedade privada estão subordinadas aos interesses sociais, mormente ao interesse difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujos preceitos estão amplamente amparados na Constituição da República.

A propósito, cumpre destacar que a possibilidade assegurada no art. 15 da nova legislação ambiental, ao contrário de representar um retrocesso à proteção ambiental, caracteriza-se como medida efetiva à regularização das propriedades rurais, ao compatibilizar as áreas destinadas à proteção ambiental com as áreas produtivas.

Neste sentido, é o entendimento deste **E. Tribunal de Justiça:**

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Ação civil pública visando a instituição e demarcação de reserva legal em imóvel rural. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo obrigações de fazer aos réus, com multa diária em caso de descumprimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade do art. 15 do Código Florestal sobre o cômputo de áreas de preservação permanente na reserva legal; (ii) o cumprimento da obrigação relativa à reserva legal, em razão da inscrição no CAR; (iii) a adequação dos prazos para apresentação de projeto técnico. III. Razões de Decidir 3. A inscrição no CAR não substitui a efetiva demarcação e recomposição da reserva legal, que deve ser submetida ao órgão ambiental competente. 4. A aplicação do Novo Código Florestal é imediata, conforme decisão do STF, permitindo o cômputo de APP na reserva legal, desde que cumpridos os requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos interpostos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A inscrição no CAR não exime da obrigação de demarcar, instituir e recompor a reserva legal. 2. O Novo Código Florestal aplica-se imediatamente, permitindo o cômputo de APP no percentual da reserva legal. Legislação Citada: Lei 12.651/2012, arts. 15, 18, §4º, 59, 66, 67; CPC/2015, art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STF, ADIs nºs 4.901, 4.902, 4.903, 4.937 e ADC nº 42/DF. Apelação Cível 0045453-92.1999.8.26.0506, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/03/2016. (TJSP; Apelação Cível 0000760-41.2012.8.26.0579; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. **Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao**

julgamento da lide. Apelante que se mostrou inerte quando intimado para se manifestar sobre a produção de provas. 2. **DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Dos elementos constantes nos autos, constata-se que houve degradação do meio ambiente. Supressão da vegetação às margens de corpos d'água, com violação ao Código Florestal. Dano ambiental incontroverso.** Ação ambiental que tem natureza solidária e *propter rem*. Responsabilidade do particular configurada para recomposição do meio ambiente. 3. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000881-67.2018.8.26.0312; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024). (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIOAMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. O ente público não é garantidor universal dos atos praticados pelos seus municípios, tendo o dever de fiscalizar atos causadores de danos ambientais, quando cientes de sua prática. No caso concreto, inexistente sequer elemento de prova de que tenha Município concorrido com a prática do dano ambiental ou ao menos que tivesse ciência e se omitido na fiscalização. Responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios na fiscalização das práticas lesivas ao Meio Ambiente. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1003875-14.2019.8.26.0642; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

Assim, comprovado o dano ambiental pelo descumprimento da legislação, tem-se a responsabilidade do particular pela reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa toada, o particular causador do dano ambiental é diretamente responsável pela adoção das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais e deve ser impedido de causar novos danos.

Nada há nos autos elementos a demonstrar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, razão pela qual a execução da obrigação de fazer deve prosseguir.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da veridicção singular**, escoreita na solução da lide.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator